

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Maria Eduarda Pacheco Celino

**AS TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO PARA APURAÇÃO DO CRIME DE
TRÁFICO DE DROGAS**

2023
Maria Eduarda Pacheco Celino

**AS TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO PARA APURAÇÃO DO CRIME DE
TRÁFICO DE DROGAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade Santo Antônio de Pádua como requisito para
a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Victor Santagada, Mestre – FASAP.
Orientador

Professor

Professor

INTRODUÇÃO

A narrativa do interesse da humanidade pelas drogas é uma narrativa complexa e multifacetada, que se entrelaça com diversos aspectos sociais, culturais e econômicos ao longo dos séculos. Desde tempos remotos, substâncias entorpecentes foram utilizadas tanto com finalidades medicinais quanto recreativas, desempenhando papéis variados nas sociedades ao redor do mundo. Essa relação nem sempre foi pacífica, e a ingestão de narcóticos muitas vezes esteve associada a formas de criminalidade, frequentemente envolvendo violência e ameaças graves.

A história das drogas também se entrelaça com questões de classe social e discriminação. Enquanto substâncias como a morfina eram acessíveis a indivíduos abastados e acadêmicos, a cocaína encontrou seu público nas camadas mais altas da sociedade que buscavam seus efeitos estimulantes. Por outro lado, a maconha era predominantemente usada em regiões periféricas e favelas devido ao seu custo mais acessível, o que infelizmente levou a uma repressão seletiva e à perpetuação do estigma associado ao uso de substâncias ilícitas.

A Lei 11.343/06, conhecida como Lei de Drogas no Brasil, define os crimes que tem relação com o tráfico de drogas. Segundo o artigo 33 dessa lei, para que uma conduta seja considerada tráfico de drogas, é preciso que o agente a pratique sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Isso significa que a conduta deve ser ilícita, ou seja, deve ocorrer sem a devida autorização ou em desrespeito às regras estabelecidas.

O crime de tráfico de drogas é caracterizado pela conduta dolosa do agente, assim sendo, é necessário que o indivíduo tenha pleno conhecimento de que a substância que está armazenando, depositando ou transportando é uma droga proibida. Para essa avaliação, é necessário considerar diversos elementos, tais como a natureza e a quantidade da substância, o local onde ocorreu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do sujeito envolvido.

Esta pesquisa é justificada pela necessidade de uma compreensão mais aprofundada das políticas de drogas no Brasil e de como elas afetam diferentes grupos da sociedade, contribuindo para a perpetuação do estigma e para desigualdades sociais. Além disso, a análise das técnicas de investigação utilizadas para apurar o crime de tráfico de drogas pode lançar luz sobre práticas policiais e judiciais, identificando desafios e oportunidades para uma abordagem mais justa e eficaz desse problema.

Portanto este artigo tem como objetivo discutir acerca das técnicas de investigação para apuração do crime de tráfico de drogas, analisando o histórico do crime de tráfico no Brasil.

1. O INTERESSE DA HUMANIDADE PELAS DROGAS AO LONGO DA HISTÓRIA

Conforme mencionado por Caio Rivas (2016), ao longo da história, a ingestão de agentes entorpecentes sempre esteve associada a outras formas de criminalidade, muitas vezes envolvendo violência ou ameaças graves. Um exemplo disso é a realização do costume do Velho das Montanhas, que mantinha seus capangas leais sob a influência de haxixe, resultando na famosa história dos "haxixins", que deu origem ao termo "assassinos".

Anteriormente, as drogas eram utilizadas principalmente para fins medicinais e não como um método de controlar vícios, sendo frequentemente prescritas como remédios, em vez de serem vistas apenas como estimulantes que viciam a população (RIVAS, 2016).

A maconha foi trazida para o Brasil pelos povos africanos escravizados. No entanto, a introdução comercial das drogas naterras brasileiras foi feita pelos portugueses, trazendo-as em suas caravelas. Essas embarcações tinham a obrigatoriedade de cabos, cordas, velas e materiais de vedação dos barcos, que detinham em sua maior parte as fibras da cannabis. Como resultado, a matéria-prima chegou ao território nacional e foi utilizada para seus fins reais (CARNEIRO, 1994).

Segundo os relatos de estudiosos da história, a substância denominada morfina era consumida por indivíduos abastados e acadêmicos que viajavam para a

Europa a fim de estudar e tinham a ocasião adequada de experimentar a droga. Por outro lado, a cocaína era comprada por pessoas da alta sociedade que participavam de festas extravagantes e artistas, atraídos pelos seus efeitos estimulantes. Já a maconha era predominantemente usada nas regiões periféricas e favelas, como ainda acontece atualmente, devido ao seu baixo custo, tornando-a mais acessível aos menos favorecidos financeiramente. Infelizmente, esses usuários foram alvo de uma repressão seletiva por parte do sistema penal, culminando na discriminação e no preconceito ao combate ao uso de substâncias ilícitas (RODRIGUES, 2017).

Coronel Sabino, conhecido como sendo um dos primeiros traficantes importantes do Brasil, ficou famoso por suas roupas elegantes e por transportar grandes quantidades de drogas em suas malas ao desembarcar em São Paulo e no Rio de Janeiro. Ele foi apelidado de "Rei da Maconha". Seu reinado durou pouco, entre meados da década de 1950 e 1961, quando as plantações de maconha no interior de Alagoas foram bombardeadas por aviões da Força Aérea Brasileira. Isso levou à sua morte por pobreza e mendicância na região sertaneja de Alagoas, onde era conhecido e respeitado (RIVAS, 2016).

Quando se aborda o tráfico de drogas, mostra-se impossível não mencionar os notáveis narcotraficantes colombianos. Eles eram os empresários mais importantes da cocaína em Cali e Medellín, respectivamente, e travaram uma luta agressiva em 1987, utilizando táticas violentas para atacar as áreas mais valiosas de seus oponentes. Durante este conflito, várias farmácias pertencentes aos irmãos Rodríguez Orejuela, de Cali, foram roubadas e queimadas, enquanto que diversos patrimônios de Pablo Escobar, que foi o maior comandante do tráfico de Medellín, foram alvos de ataques inimigos (RODRIGUES, 2017).

Nas terras brasileiras, os narcotraficantes encontram condições favoráveis para suas atividades ilícitas. Devido à extensão territorial do país, controlar o narcotráfico sempre foi um desafio. O Brasil possui fronteiras com diversos países, incluindo três dos maiores produtores de cocaína mundial (Bolívia, Peru e Colômbia), além do Paraguai, que fabrica quantidades menores de maconha e cocaína. É importante destacar que a droga proveniente da Colômbia, como a cocaína e a heroína, que são destinadas à Europa, passa pelo território brasileiro (PACIEVITCH, 2015).

Durante os anos 80, o Comando Vermelho estabeleceu o controle da repartição de drogas na grande cidade do Rio de Janeiro, desencadeando uma batalha violenta entre as favelas pela posse do comércio de entorpecentes. O primeiro grande conflito ocorreu em 1987, no Morro da Dona Marta, próximo ao bairro nobre de Botafogo. As pessoas que compõem as facções enfatizaram estratégias como não denunciar, agir discretamente, respeitar a comunidade e, sobretudo, manter a união entre seus membros, garantindo assim sua dominação nas favelas. Essa influência do tráfico de drogas é perceptível no sistema das facções criminosas ainda nos dias atuais, o que pode representar um dos maiores obstáculos para que se possa ver o fim do poder do narcotráfico brasileiro (MACHADO, 2009).

Em meados de 1980, o tráfico de drogas atingiu uma escala internacional e a comercialização de cocaína se espalhou por todo o mundo. Nesse contexto, a cocaína ficou em maior evidência, sendo traficada da Bolívia até a cidade do Rio de Janeiro e, posteriormente, enviada para terras européias. As favelas do Rio de Janeiro tornaram-se pontos de comércio de drogas, onde o Comando Vermelho se estabeleceu e assumiu o controle das favelas, dos presídios e do dinheiro obtido com atividades criminosas (MIGOWSKI, 2018).

2. A TRANSAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E OS SUJEITOS COMPROMETIDOS

2.1 OS NÚCLEOS DO TIPO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS ENGLOBALAM O CONTEÚDO ESSENCIAL RELACIONADO A ESSA INFRAÇÃO PENAL

A Lei 11.343/06, conhecida como Lei de Drogas no Brasil, define os crimes que tem relação com o tráfico de drogas. Segundo o artigo 33 dessa lei, para que uma conduta seja considerada tráfico de drogas, é preciso que o agente a pratique sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Isso significa que a conduta deve ser ilícita, ou seja, deve ocorrer sem a devida autorização ou em desrespeito a regras estabelecidas (BRASILEIRO, 2011).

No que diz respeito à autoria do crime de tráfico de drogas, em regra, qualquer pessoa pode ser responsabilizada por esse delito. Isto é, o crime é

considerado comum, não sendo restrito a um grupo específico de indivíduos. No entanto, existe uma exceção para o núcleo "prescrever", que é considerado próprio, pois se refere às prescrições médicas e odontológicas. Isso significa que médicos e dentistas podem prescrever certas substâncias controladas dentro dos limites legais e regulamentares, não configurando tráfico de drogas quando exercem sua atividade profissional de forma adequada (LORDELO, 2014).

No que diz respeito ao indivíduo prejudicado pelo delito de tráfico de drogas, em primeiro lugar, a vítima é considerada a sociedade ou a saúde pública. Isso ocorre devido aos danos que o tráfico de drogas pode causar à ordem social, à segurança pública e à saúde da população em geral. Portanto, a sociedade como um todo sofre as consequências desse tipo de crime (LORDELO, 2014).

Além disso, é importante destacar que também pode existir a possibilidade de um terceiro ser prejudicado pelo autor do crime, como é o caso de crianças e adolescentes envolvidos no contexto do tráfico de drogas. Esses indivíduos podem ser afetados negativamente pela violência, exploração e dependência química decorrentes desse tipo de atividade criminosa.

É válido ressaltar que o crime de tráfico de drogas é frequentemente classificado como um crime de ação livre ou de perigo abstrato, pois não requer a ocorrência de um resultado específico para que seja configurado, uma vez que possui como sujeito passivo a coletividade ou várias pessoas. Isso ocorre porque seus efeitos e consequências ultrapassam a esfera individual, afetando a sociedade como um todo (LORDELO, 2014).

O crime de tráfico de drogas é caracterizado pela conduta dolosa do agente, assim sendo, é necessário que o indivíduo tenha pleno conhecimento de que a substância que está armazenando, depositando ou transportando é uma droga proibida. Até o presente momento, não há uma quantidade específica que determine se a substância se destina ao tráfico ou é destinada ao consumo pessoal. Para essa avaliação, é necessário considerar diversos elementos, tais como a natureza e a quantidade da substância, o local onde ocorreu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do sujeito envolvido (BIZZOTTO, 2010).

Um dos elementos indicativos da ilicitude é o agir em desacordo com a determinação legal, ou seja, o sujeito não possui autorização ou está desviando da autorização concedida. Quando ocorre a apreensão da droga ou substância, é necessária a realização de uma perícia para determinar se o produto em questão se enquadra como uma substância capaz de gerar uma droga ilícita, ou seja, que esteja fora dos parâmetros legais. Um exemplo disso são as plantas que podem servir como matéria-prima. Não é necessário que a planta apresente o princípio ativo por si só, pois ele pode ser adicionado à planta de outras formas, não sendo obrigatório que a planta já possua o princípio ativo desde a sua semente (LORDELO, 2014).

2.2 RELAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO COM OUTROS CRIMES

Em conformidade com um estudo realizado no estado de São Paulo em 2017, constatou-se que o delito de tráfico de substâncias ilícitas é atualmente responsável pela maioria dos casos de violência e pelo cometimento de outros crimes no Brasil. A pesquisa revelou que aproximadamente um em cada três indivíduos presos no país é acusado desse tipo de crime. Considerando o total de encarcerados em todo o país, a porcentagem de presos por tráfico em 2017 foi de 32,6%, enquanto que em Goiás essa porcentagem correspondeu a 24,5%. É importante ressaltar que os dados relativos a cinco estados (Alagoas, Bahia, Pernambuco, Piauí e Rio de Janeiro) não foram divulgados (Velasco, 2017).

Para Velasco (2017) a prisão de suspeitos de tráfico em todo o território nacional tem resultado em uma superpopulação carcerária. Os encarceramentos em todo o território nacional conseguem triplicar a quantidade de detentos, inclusive daqueles que tem mandados de prisão temporária, preventiva e definitiva. Sobre esse assunto, Ribeiro argumenta:

A crise no sistema penitenciário coloca em evidência a necessidade de um debate mais amplo e profundo sobre o problema das drogas no Brasil. É preciso refletir sobre questões para além da simples descriminalização do uso pessoal, pois essa medida não resolve o problema. Um dos principais impactos das drogas no país é a prisão em massa de milhares de jovens, frequentemente primários e com bons antecedentes, que são inseridos no sistema penitenciário (RIBEIRO, 2009).

Ainda de acordo com Velasco (2017) muitos indivíduos envolvidos no tráfico de drogas possuem bons antecedentes criminais devido à sua pouca experiência no meio criminal e à idade relativamente jovem. Em certos casos, traficantes de alto escalão recrutam jovens e menores de idade para realizar entregas de entorpecentes, resultando muitas vezes na prisão daqueles que não conseguem concluir a entrega e são detidos pela polícia.

Pode-se constatar que o crime de tráfico de drogas está intrinsecamente ligado a questões financeiras, bem como ao uso da coação e ao vício. Atualmente, esses delitos relacionados ao tráfico de drogas têm aumentado constantemente, como é o caso dos crimes de roubo e furto, previstos, respectivamente, nos artigos 157 e 155 do Código Penal. Ao intensificar as vendas de drogas ilícitas, mais pessoas se tornam dependentes delas.

Quando os usuários de drogas não têm recursos para adquirir a substância, como dinheiro ou bens materiais, eles podem começar a cometer furtos menores ou até mesmo recorrer a assaltos armados. Além disso, em alguns casos, eles podem se tornar intermediários do tráfico. Esse comportamento é uma consequência direta do vício que não pode ser suprido no momento em que é necessário (Frasson, 2015).

Um exemplo concreto de crimes relacionados ao tráfico de drogas ocorreu em Anápolis, Goiás, na chamada Operação Malavita, deflagrada em outubro de 2014. Durante essa operação, foi descoberta uma aliança criminosa entre policiais militares e civis, que praticavam extorsão, homicídio, tentativa de homicídio, peculato, usurpação de função pública, roubo, ocultação de cadáver, porte e empréstimo ilegal de arma de fogo, concussão e outros crimes (MPGO, 2015).

Os agentes envolvidos nessa operação buscavam obter vantagens indevidas sobre traficantes locais. Quando os criminosos não concordavam com as regras ou propostas oferecidas pelos policiais, suas vidas eram ceifadas imediatamente ou eles eram torturados até a morte. Durante a investigação, testemunhas, muitas delas traficantes, comprometeram-se negativamente, o que resultou em outra operação (MPGO, 2015).

A Operação Roda Viva, focada principalmente no tráfico de drogas, armas e munições em Anápolis, resultou no desmantelamento de três laboratórios em 2015. Na ocasião, a Polícia Federal apreendeu 700 kg de maconha, 33,39 kg de cocaína e 72 kg de insumos para aumentar o volume dos entorpecentes. Embora vários traficantes tenham sido presos, muitos foram soltos e alguns estão foragidos, com mandados de prisão em aberto até os dias atuais (MARTINS, 2016).

Quando o tráfico de drogas está ligado a organizações criminosas, há semelhanças com empresas ou agências governamentais no sentido de que a administração é dividida em quatro áreas: finanças, logística, marketing e vendas ou produção. Esses atributos podem ser achados tanto no crime de tráfico de drogas quanto nas organizações criminosas: os chefes do tráfico ou da organização cuidam das finanças, a logística envolve a compra de mais produtos para venda, o marketing é realizado pelos próprios usuários que indicam os fornecedores e as vendas e produção são atividades centrais, permitindo a expansão do tráfico e das atividades criminosas (ARAÚJO, 2004).

O crime de tráfico de drogas pode ser considerado uma forma de crime organizado, devido ao recrutamento de várias pessoas com o objetivo de expandir a distribuição de drogas em determinada área, causando grandes prejuízos. Muitos traficantes estão presos, mas possuem "funcionários" fora da prisão que continuam seu trabalho, aumentando sua renda e a quantidade de consumidores (Santos, 2007).

Existe uma conexão entre o crime de tráfico de drogas e a corrupção de menores, que se refere ao envolvimento de adolescentes na prática do comércio e consumo de drogas ilícitas. É notável o considerável engajamento de menores nesse contexto, uma vez que, na maioria dos casos, eles assumem integralmente a responsabilidade pelas drogas apreendidas, sujeitando-se a medidas socioeducativas ao invés de penas punitivas mais severas (NUCCI, 2006).

Os traficantes se aproveitam do fato de que os menores estão sujeitos apenas a medidas socioeducativas, podendo ser apreendidos por um período máximo de três anos, e os utilizam para a entrega e comercialização de drogas. Isso ocorre porque, caso sejam apreendidos, os menores não enfrentarão as mesmas consequências penais aplicáveis a um adulto com mais de 21 anos (ELIAS, 2010).

2.3 A DEFINIÇÃO DE DROGA PARA FINS PENAIIS

Para propósitos penais, segundo o artigo 1º da Lei nº 11.343/2006, são consideradas drogas as substâncias ou produtos capazes de causar dependência física ou psíquica, classificadas em duas categorias: as drogas ilícitas, que estão proibidas por lei, e as drogas lícitas, que são aquelas permitidas e regulamentadas pelo ordenamento jurídico (BRASIL, 2006).

É importante ressaltar que a definição legal de droga para fins penais abrange substâncias como maconha, cocaína, crack, heroína, LSD, ecstasy, entre outras, que são consideradas drogas ilícitas. Além disso, inclui também drogas lícitas, como o álcool, o tabaco, medicamentos controlados e outros produtos regulamentados por leis específicas.

Segundo diz Greco (2012), o conceito de drogas pode ser dividido em duas categorias: substâncias que podem causar dependência e aquelas especificamente mencionadas na legislação. No primeiro caso, é importante destacar que existem substâncias, como a cola de sapateiro, que possuem potencial para causar dependência, todavia não são consideradas drogas de acordo com a definição legal.

No ano de 2017, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) adicionou 28 substâncias ao rol de substâncias entorpecentes, algumas proibidas no território brasileiro e outras não. Entre essas substâncias, destaca-se o *butirfentanil*, uma droga de abuso que pode resultar em depressão respiratória, e a dimetilona, um psicotrópico sintético que se assemelha ao LSD e à cocaína, causando sérios efeitos à saúde (DANTAS, 2017).

Segundo a Portaria 344 da ANVISA, se alguma pessoa for pega portando alguma substância relacionada, é possível reconhecer a materialidade e ocorrer uma condenação caso seja apresentado um laudo químico-toxicológico. Essa portaria também relaciona os compostos de anabolizantes presentes na lista C3, os quais são ilegais no Brasil (GONÇALVES, 2016).

3. AS TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO UTILIZADAS PARA COMBATER O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

A investigação do crime de tráfico de drogas envolve diversos métodos e técnicas, que são utilizados pelas autoridades responsáveis pela repressão desse delito. A investigação pode ter início por meio de denúncias, informações de inteligência, operações de busca e apreensão, interceptações telefônicas, entre outros meios (PAULINO *et al*, 2021).

A obtenção de provas é fundamental para a investigação e o processo penal, e as autoridades têm utilizado diversos meios para isso. Além das interceptações telefônicas, são realizadas operações de vigilância e monitoramento, uso de câmeras de segurança, realização de buscas em locais suspeitos e apreensão de documentos e objetos relacionados ao tráfico de drogas (PAULINO *et al*, 2021).

A colaboração de testemunhas e informantes também é importante para a investigação do tráfico de drogas. As autoridades podem oferecer benefícios em troca de informações relevantes para a apuração do crime e a identificação dos envolvidos.

A investigação do tráfico de drogas pode ser complexa, envolvendo várias pessoas e organizações, e a cooperação entre as autoridades é essencial para o sucesso da repressão ao crime. Além disso, é importante que as investigações sejam realizadas com rigor e respeito aos direitos fundamentais dos investigados, de modo a garantir a efetividade da justiça e a proteção da sociedade (OLIVEIRA, 2018).

Caso a prisão se dê em flagrante, o delegado de polícia deve comunicar imediatamente o juízo competente, enviando uma cópia do auto lavrado. Em seguida, o representante do Ministério Público tem 24 horas para se manifestar após receber vista do caso. Em muitos casos atualmente, especialmente aqueles relacionados ao tráfico de drogas, é realizada uma audiência de custódia para que o Ministério Público possa se pronunciar (OLIVEIRA, 2018).

Após o recebimento do inquérito pelo Poder Judiciário, este é remetido ao Ministério Público para que este se manifeste. Neste momento, o Ministério Público tem a opção de solicitar o arquivamento do caso, requisitar diligências adicionais, apresentar denúncia ou solicitar outras provas a serem produzidas, tudo dentro de um prazo específico a ser estabelecido posteriormente (CLARO, 2019).

3.1 INFILTRAÇÃO POLICIAL

A técnica de infiltração policial é uma estratégia operacional altamente eficaz que permite a obtenção de informações detalhadas sobre organizações criminosas por meio da presença de um policial infiltrado. Embora seja uma ferramenta valiosa para o combate ao crime, a infiltração policial apresenta riscos significativos para o policial infiltrado e, portanto, requer um planejamento e preparação cuidadosos. É essencial que a infiltração seja realizada por um período determinado de tempo, com autorização judicial prévia e preferencialmente com a supervisão do Ministério Público. Observa-se ainda que a técnica de infiltração policial não deve ser confundida com a do policial disfarçado que atua independentemente de autorização judicial sendo prescindível também prévia comunicação ao juízo (PAULINO *et al*, 2021).

É importante ressaltar que, diferentemente da maioria dos países avançados no combate ao crime, a infiltração policial não era permitida no Brasil até recentemente. Foi inserida no sistema processual penal brasileiro pela Lei n.10217/01, que alterou a redação do artigo 2º da Lei Federal n. 9034/95:

Art. 2º. Em qualquer fase da persecução criminal são permitidos, sempre juízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: V- infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. Trata-se de uma técnica de investigação que objetiva obter informações, mediante o recrutamento e posterior inserção de pessoas, em determinado ambiente, sob a proteção de uma história-cobertura. A infiltração visa a atingir, entre outros, os seguintes objetivos: obter informações ou provas; constatar se um crime está sendo planejado ou realizado; determinar o momento oportuno para a realização de uma operação policial; identificar pessoas envolvidas em um crime (BRASIL, 1995) .

3.1.1 Informante

A técnica do informante é uma das técnicas policiais mais antigas utilizadas para obter informações valiosas de fontes vivas inseridas na comunidade. Apesar de ser crucial para o serviço policial, muitas vezes não é devidamente valorizada, nem mesmo regulamentada pela legislação ou pelas Corregedorias das Polícias Judiciárias, o que pode prejudicar a percepção da sociedade sobre sua eficácia. É importante lembrar que a falta de cuidado pode levar a situações problemáticas, como a promiscuidade entre o policial e seu informante (JUNIOR, 2019).

A técnica de investigação conhecida como "o informante" consiste em obter informações de indivíduos que possuem vínculos ou conhecimentos sobre a organização criminosa em questão. Esses informantes podem ser pessoas próximas aos criminosos, como familiares ou amigos, ou indivíduos que já estiveram envolvidos nas atividades criminosas e agora desejam colaborar com as autoridades (OLIVEIRA, 2018).

Essa técnica pode ser útil para fornecer informações importantes sobre a estrutura da organização criminosa, seus líderes, operações, rotas de tráfico, entre outros aspectos relevantes para a investigação. No entanto, é preciso ter cuidado na hora de recrutar e lidar com informantes, pois eles podem estar expostos a riscos e precisam ser protegidos (JUNIOR, 2019).

Além disso, é importante ressaltar que a utilização de informantes na investigação criminal deve seguir as normas legais e éticas estabelecidas, garantindo a integridade física e psicológica dos informantes, bem como o respeito aos direitos humanos e à privacidade.

3.1.2 Vigilância Policial

A técnica de investigação conhecida como vigilância consiste na observação encoberta, contínua ou periódica de pessoas, veículos, lugares e objetos com o intuito de se obter informações sobre suas atividades e identidade. Em muitos casos, a vigilância é a única maneira de identificar fornecedores, transportadores e compradores de drogas ilegais. Ao planejar uma operação de vigilância, é importante considerar a possibilidade de contra vigilância por parte dos suspeitos ou seus cúmplices, incluindo o uso de contramedidas eletrônicas. Existem três tipos principais de vigilância: móvel, fixa e eletrônica (Oliveira, 2018).

A vigilância móvel envolve seguir um indivíduo a pé ou em um veículo, enquanto a vigilância fixa é realizada a partir de um ponto fixo. A vigilância eletrônica envolve o uso de dispositivos eletrônicos, mecânicos ou outros para interceptar o conteúdo de comunicações orais ou telefônicas (Oliveira, 2018).

A operação de vigilância tem como principais objetivos: obter provas de delitos, proteger agentes encobertos ou validar seus testemunhos, localizar indivíduos através de suas conexões e locais frequentados, avaliar a confiabilidade de informantes, encontrar bens escondidos ou contrabando, prevenir a ocorrência de um crime ou prender um suspeito em flagrante, adquirir informações úteis para interrogatórios, obter pistas e informações por meio de contatos com outras fontes, rastrear a localização de indivíduos e obter provas admissíveis em tribunais. Para alcançar esses objetivos, é crucial que um policial coordenador seja designado e um plano tático seja elaborado, considerando eventualidades e especificando as funções de cada policial, a duração da vigilância e as substituições necessárias. Além disso, é essencial estabelecer um sistema seguro de comunicação com os superiores e uma coordenação central, bem como definir sinais para a comunicação entre os policiais envolvidos na operação (PAULINO *et al*, 2021).

A vigilância eletrônica é um dos principais tipos de vigilância amplamente empregados no combate ao crime organizado e tráfico de drogas. Ela envolve diversas tecnologias, muitas das quais requerem equipamentos caros e complexos. No entanto, em muitos países, a vigilância eletrônica é rigidamente regulamentada pelo temor de infringir o direito à privacidade das pessoas. Portanto, é essencial considerar essas limitações potenciais ao planejar operações de vigilância eletrônica. Para utilizar efetivamente os diferentes dispositivos e técnicas necessários para essa forma especializada de investigação, é necessário receber treinamento e capacitação especializados (CLARO, 2019).

O estudo concentra-se principalmente na vigilância utilizada como recurso para investigação policial, através da captação de conversas ambientais e interceptação de comunicações telefônicas. No que diz respeito à captação de conversas ambientais, a Lei Federal n. 10.217/2001 introduziu essa modalidade de vigilância eletrônica no sistema jurídico brasileiro. Enquanto que a interceptação telefônica é a prática de terceiros de capturar uma conversa telefônica, com ou sem o conhecimento de um ou de ambos os interlocutores. A evidência obtida através da gravação de conversas telefônicas será discutida posteriormente. É crucial lembrar que o uso dessas técnicas de vigilância deve ser baseado em princípios legais e éticos profissionais (CLARO, 2019).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XII estabelece: (...) é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL, 1988).

Antes da previsão constitucional, a base legal para a interceptação era o artigo 57, inciso II, alínea "e" da Lei n. 4.117/62 (Código Brasileiro das Telecomunicações), que permitia a violação das comunicações sob autorização judicial e para fins de investigação criminal ou prova em processo penal, em exceção ao princípio constitucional. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a quebra do sigilo das comunicações foi incluída na Constituição, mas exigia regulamentação por meio de lei ordinária, conforme a maioria da doutrina e jurisprudência, incluindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

3.1.3 Interceptação Telefônica

A regulamentação da interceptação telefônica foi estabelecida pela Lei Federal n. 9296/96, que entrou em vigor em 1996. Essa lei tratou das disposições do inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal e ampliou a sua abrangência para a interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, conforme disposto no parágrafo único do artigo 1º.

A Lei n. 9.296/96 estabelece diversas exigências para a concessão da interceptação telefônica. Para que essa medida seja autorizada, é necessário que a

interceptação seja utilizada como prova em investigação criminal e instrução processual penal, e que a infração penal apurada seja punível com pena de reclusão. Além disso, o requerimento deve ser feito pela autoridade policial na investigação criminal ou pelo representante do Ministério Público na investigação criminal e instrução processual penal, e é necessário uma ordem judicial para sua realização. O prazo máximo de interceptação é de quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que comprovada a necessidade. O procedimento deve tramitar em segredo de justiça, e ao término da interceptação, é exigida a realização de um auto circunstanciado, que deve constar o resumo das operações realizadas.

Por fim, o artigo 10º da Lei n. 9.296/96 prevê outras disposições importantes, tais como a possibilidade de o juiz determinar o sigilo da investigação, a proibição de divulgação das conversas interceptadas e a previsão de crime para quem descumprir as disposições da lei. Com essas exigências e regulamentações, a Lei n. 9.296/96 estabelece as condições para a realização da interceptação telefônica e busca garantir o equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a efetividade da investigação criminal. A mencionada Lei, em seu artigo 10º, prevê:

Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Penal—reclusão, de dois a quatro anos, e multa (BRASIL, 1996).

Atualmente, um dos principais obstáculos para que as operações baseadas em interceptações telefônicas obtenham sucesso é o uso generalizado do aplicativo WhatsApp pelos criminosos. A empresa detentora do aplicativo declara que as mensagens são fortemente criptografadas e que as ligações não podem ser interceptadas, o que dificulta o trabalho da Polícia Judiciária e Poder Judiciário na obtenção de provas em investigações criminais (CLARO, 2019).

Os criminosos estão cientes desse fato e utilizam o aplicativo com frequência, limitando as conversas por rede celular apenas em locais sem conexão de internet. Para lidar com esse desafio, é necessário que a empresa responsável pelo aplicativo forneça meios para interceptar as conversas em tempo real, o que seria uma ferramenta valiosa para as investigações de tráfico. Além disso, há uma discussão em nossos Tribunais Superiores sobre se a autoridade policial pode visualizar mensagens do WhatsApp sem autorização judicial, caso contrário, a prova obtida seria considerada ilícita (CLARO, 2019).

3.1.4 Colaboração Premiada

O artigo 41 diz que, aquele que é investigado ou acusado e colabora voluntariamente com a investigação policial e processo criminal, identificando outros coautores ou participantes do crime, e ajudando a recuperar total ou parcialmente os bens provenientes do crime, pode ter sua pena reduzida em um terço a dois terços em caso de condenação. No entanto, a colaboração deve ser eficaz e resultar nos objetivos do Estado. Portanto, a redução da pena depende diretamente da eficácia da colaboração prestada. Como explicam RIBEIRO e ROSAS (2018), para que o benefício seja concedido, as informações fornecidas devem ser pelo menos suficientes para iniciar uma ação penal pública.

É importante mencionar que a Lei nº 11.343/06 não permite o perdão judicial, o que era possível na Lei de Tóxicos de 2002, que foi revogada. Atualmente, apenas a redução da pena é permitida, variando de um a dois terços, dependendo da eficácia e dos resultados da colaboração, bem como da avaliação do juiz (CORDEIRO, 2010).

A Lei nº 12.850/2013 também apresenta a figura da Colaboração Premiada, que se aplica a crimes praticados por organizações criminosas. Portanto, se a organização criminosa comete um crime listado na Lei Antidrogas, a colaboração premiada pode ser usada como meio de obtenção de prova. É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que é constitucional a participação do delegado de polícia no acordo de colaboração criminal, que deve ser posteriormente analisado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário para produzir seus efeitos.

As organizações criminosas fazem do usoda lavagem de dinheiro com intuito de esconder o lucro obtido através de atividades criminosas e, assim, poder de reintegrar com aparência de licitude, tornando a prática de lavagem de dinheiro de crucial importância para a existência dessas organizações (Oliveira 2018).

Por conta da complexidade do crime de lavagem de dinheiro, é preciso o treinamento contínuo em inteligência policial e cooperação efetiva entre os órgãos que combatem o crime organizado. A criação de forças-tarefa é uma estratégia para qualificar as provas obtidas e garantir uma condenação. O Departamento de Gestão de Inteligência (DGI) da Polícia Civil do Distrito Federal possui um Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB), que utiliza programas como o SIMBA e DELOS para analisar regularmente informações financeiras de indivíduos que movimentam grandes somas de dinheiro por meio de transações bancárias, cartões de crédito e débito. Essas ferramentas são fundamentais para a luta contra o crime de lavagem de dinheiro. Bloquear bens e recuperar ativos são meios altamente eficazes de dismantelar organizações criminosas que se dedicam ao tráfico de drogas, inviabilizando um negócio altamente lucrativo (CLARO, 2019).

CONCLUSÃO

Em conclusão, a história do interesse da humanidade pelas drogas é uma narrativa que abrange uma ampla gama de aspectos sociais, culturais e econômicos ao longo dos séculos. Desde usos medicinais até recreativos, as substâncias entorpecentes desempenharam papéis variados nas sociedades globais. No entanto, essa relação nem sempre foi harmoniosa, frequentemente associada a criminalidade e violência.

A história das drogas também revela a influência das questões de classe social e discriminação, onde o acesso e o uso variaram significativamente de acordo com o status social. Isso, por sua vez, levou a repressão seletiva e ao estigma em relação ao uso de substâncias ilícitas.

No contexto do Brasil, a Lei de Drogas, Lei 11.343/06, define claramente os crimes relacionados ao tráfico de drogas e exige que a conduta seja ilícita para ser considerada como tal. Além disso, o crime de tráfico de drogas envolve a intenção consciente do agente em lidar com substâncias proibidas, com uma avaliação cuidadosa dos elementos que cercam o crime.

Este artigo buscou discutir as técnicas de investigação para apurar o crime de tráfico de drogas, considerando o histórico desse crime no Brasil. Essa análise nos ajuda a compreender a complexidade dessa questão, destacando a importância de abordagens eficazes e justas para lidar com o tráfico de drogas, levando em consideração não apenas a aplicação da lei, mas também a abordagem de suas causas subjacentes e os desafios sociais associados a ele.

Conclui-se, portanto, que o crime de tráfico de drogas é complexo, frequentemente associado a uma variedade de delitos e comportamentos, capaz de causar danos à saúde pública e desordem na vida cotidiana de pessoas não relacionadas diretamente com a atividade criminosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luís César G. **Teoria Geral da Administração**: aplicação e resultados nas empresas brasileiras. Editora Atlas, São Paulo, 2004.

BIZZOTTO, Cristiano. **Tráfico de drogas**: aspectos penais e processuais penais. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 mar 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 mar 2023

BRASIL. LEI Nº 4.117. **Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 1962. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4117-27-agosto-1962-353835-normaatuizada-pl.html#:~:text=Os%20servi%C3%A7os%20internacionais%20de%20telecomunica%C3%A7%C3%B5es,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.>>>. Acesso em: 10 abril 2023.

BRASIL. LEI Nº 9.034. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas**. . Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 MAIO 1995. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9034-3-maio-1995-348988-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 14 abril 2022.

BRASIL. LEI Nº 9.296. **Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 julho 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 14 abril 2023.

BRASIL. LEI No 10.217. **Altera os arts. 1º e 2º da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 ago 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm. Acesso em: 14 abril 2023.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad**; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 14 abril 2023.

BRASIL. LEI Nº 12.850. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-

2014/2013/lei/112850.htm Acesso em: 14 abril 2023.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

CARNEIRO, Henrique. As Drogas: Objeto da Nova História, **Revista USP - Dossiê da Nova História**, nº23. 1994.

CLARO, João Maciel. **A Repressão ao Tráfico de Drogas**: as investigações para a representação das organizações criminosas que praticam o tráfico de drogas, diferem das investigações referentes a pequenos traficantes? Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Federal de Brasília – IFB, a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB e a Escola Superior de Polícia Civil do Distrito Federal – ESPC, 2019. Disponível em:
<https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4126/1/A%20repress%20a%20tr%20a%20de%20drogas_as%20investiga%20a%20para%20repress%20das%20organiza%20a%20criminosas%20que%20praticam%20o%20tr%20a%20de%20drogas%20diferem%20das%20investiga%20referentes%20a%20pequenos%20traficantes.pdf>. Acesso em: 10 mar 2023.

CORDEIRO, Néfi. **Delação Premiada na Legislação Brasileira**. Revista da Ajuris, Brasília, n. 117, 2010.

DANTAS, Carolina. **Anvisa inclui 12 novas substâncias em suas listas de entorpecentes e psicotrópicos**. Disponível em:
<<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/anvisa-inclui-12-novas-substancias-em-suas-listas-de-entorpecentes-e-psicotropicos.ghtml>>. Acesso em: 29 mar 2023.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRASSON, Mariana Cristina Galhardo. **A criminalidade gerada pelo tráfico de drogas**. Jusbrasil, 2015. Disponível em:
<<https://marianafraasson.jusbrasil.com.br/artigos/253046155/a-criminalidade-gerada-pelo-trafico-de-drogas>>. Acesso em 1 abril 2023.

GONÇALVES, Víctor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Legislação Penal Especial**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Especial**. Vol. II. 6ª Edição. Revista, ampliada e atualizada. Niterói: Impetus. 2012.

JUNIOR, LUIZ C A N. "**TRÁFICO DE DROGAS**: repercussão da abolitio criminis no sistema carcerário brasileiro." Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, 2019. Disponível em <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8625/1/TCC-Luiz%20Carlos.pdf>>. Acesso em: 27 abril 2023.

LABATE, B. C., CAVNAR, C. (Eds.). **The Therapeutic Use of Ayahuasca**. Springer, 2017.

LORDELO, Fernanda. **Curso de Direito Penal: Parte Especial. 2. ed.** Salvador: Juspodivm, 2014.

MACHADO, Eduardo. **Criminalidade, pobreza e cultura nas favelas do Rio de Janeiro**. Revista Estudos Avançados, São Paulo, v. 23, n. 65, p. 135-150, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/download/19104/12428>>. Acesso em: 15 abril 2023.

MARTINS, Vanessa. **Operação da PF prende 26 pessoas suspeitas de tráfico de drogas em GO**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/04/operacao-da-pf-prende-26-pessoas-suspeitas-de-trafico-de-drogas-em-go.html>>. Acesso em: 05 maio 2023.

MIGOWSKI, Eduardo. **As origens do comando vermelho**. Disponível em: <https://voyager1.net/sociedade/origens-do-comando-vermelho/>. Acesso em: 18 abril 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 2 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários do código de processo penal e sua jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Operação Malavita: **MP oferece 17 denúncias criminais contra 19 acusados**. Disponível em: <<http://www.mpgg.mp.br/portal/noticia/operacao-malavita-mp-oferece-17-denuncias-criminais-contra-19-acusados>>. Acesso em: 10 maio 2023.

PACIEVITCH, Thais. **Narcotráfico no Brasil**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/drogas/narcotrafico-no-brasil/>. Acesso em: 24 abril 2023.

PAULINO, Rodrigo; GOMES, João; LIMA, Carlos; SANTOS, Gabriel. A infiltração policial e o combate ao crime organizado: uma análise jurídica. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete**, v. 1, n. 1, p. 45-68, 2021.

PORTARIA ANVISA - 344, 12 de maio de 1998. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/portaria_344_98.pdf>. Acesso em: 15 mar 2023.

QUEIROZ, Paulo. **Comentários críticos à Lei de Drogas**. Editora Lúmen Juris, 2010. Disponível em: < <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/34160> >. Acesso em: 10 abril 2023.

RIBEIRO, Élzio V. da S. e ROSA, Denisse D. **Colaboração premiada e investigação**, Ed. A Casa, 1ª., Ed. 2018. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/book/407626307/Colaboracao-premiada-e-investigacao> >. Acesso em: 10 abril 2023

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário paranaense**, 2009. Disponível em: < <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em: 10 abril 2023

RIVAS, Caio. **Ascensão do tráfico de drogas no Brasil**. Disponível em: <<https://caiorivas.jusbrasil.com.br/artigos/320444306/ascensao-do-traffic-e-das-drogas-no-brasil>>. Acesso em: 10 abril 2023.

RODRIGUES, Thiago. **Política e Drogas nas Américas: Uma Genealogia do**

Narcotráfico. São Paulo. Editora Desatino, 2017, 2ª ed. revisada e atualizada.

SAMHSA (Substance Abuse and Mental Health Services Administration). Key Substance Use and Mental Health Indicators in the United States: Results from the 2020 National Survey on Drug Use and Health. 2021. Disponível em: <<https://www.usa.gov/agencies/substance-abuse-and-mental-health-services-administration>>. Acesso em: 25 maio 2023.

SANTOS, Getúlio Bezerra. **A hora e a vez de derrotar o Crime Organizado**. Estudos Avançados, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/nThrNmJyZgkdJ8v9Kd3hDpd/>>. Acesso em: 07 abril 2023.

UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime). **World Drug Report 2021**. United Nations, 2021. Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/wdr2021.html>>. Acesso em: 17 abril 2023.

VELASCO, Clara. **Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>>. Acesso em: 03 mai 2023.

VOLKOW, N. D., MORALES, M. **The Brain on Drugs: From Reward to Addiction**. Cell, v. 162, n. 4, p. 712-725, 2015. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/26276628/>>. Acesso em: 03 mar 2023.

2

AS TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO PARA APURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

The investigation techniques for the investigation of drug trafficking crimes.

CELINO, Maria Eduarda Pacheco.

*Graduanda do curso de Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP);
Email: pachecocelinom@gmail.com*

RESUMO

A narrativa histórica sobre o interesse da humanidade em relação às drogas revela uma complexa interseção entre aspectos sociais, culturais e econômicos ao longo dos séculos. O uso de substâncias entorpecentes, tanto com fins medicinais quanto recreativos, foi frequentemente associado a crimes, violência e desigualdades sociais. Além disso, a história das drogas reflete claramente as disparidades de classe social e discriminação, influenciando quem tinha acesso e como essas substâncias eram utilizadas. No Brasil, a Lei de Drogas (Lei 11.343/06) define os critérios para o crime de tráfico de drogas, enfatizando a necessidade de uma abordagem cuidadosa das circunstâncias que envolvem esse crime. A pesquisa sobre as técnicas de investigação para apuração do tráfico de drogas é justificada

pela necessidade de compreender e abordar de forma eficaz as questões sociais complexas e os desafios decorrentes do tráfico de drogas. Este artigo buscou discutir as técnicas de investigação para apurar o crime de tráfico de drogas, considerando o histórico desse crime no Brasil. Essa análise nos ajuda a compreender a complexidade dessa questão, destacando a importância de abordagens eficazes e justas para lidar com o tráfico de drogas, levando em consideração não apenas a aplicação da lei, mas também a abordagem de suas causas subjacentes e os desafios sociais associados a ele.

Palavras-chave: Tráfico; Investigação; drogas.

ABSTRACT

The historical narrative regarding humanity's interest in drugs reveals a complex intersection of social, cultural, and economic aspects over the centuries. The use of narcotic substances, both for medicinal and recreational purposes, has often been linked to crimes, violence, and social inequalities. Furthermore, the history of drugs clearly reflects social class disparities and discrimination, influencing who had access to these substances and how they were utilized. In Brazil, the Drug Law (Law 11.343/06) outlines the criteria for drug trafficking, emphasizing the need for a careful approach to the circumstances surrounding this crime. Research on investigation techniques to investigate drug trafficking is justified by the necessity to effectively comprehend and address the complex social issues and challenges stemming from drug trafficking. This article aimed to discuss investigation techniques for the investigation of drug trafficking, taking into account the history of this crime in Brazil. This analysis aids in understanding the complexity of this issue, highlighting the importance of effective and fair approaches to dealing with drug trafficking, considering not only the application of the law but also the approach to its underlying causes and the social challenges associated with it.

Keywords: Trafficking; Investigation; Drugs.